SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006472-46.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: CLEBER LUIS TUICCI

Requerido: CLARO SA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços, mas ela passou a realizar cobranças em níveis superiores ao que foi ajustado.

Já a ré sustentou a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, tendo em vista que houve alteração do pacote inicialmente avençado, o que redundou em aumento na mensalidade devida pelo autor.

Assim estabelecida a controvérsia, e persistindo o autor em refutar que tivesse tomado qualquer iniciativa voltada à modificação dos serviços em apreço, a ré foi instada especificamente a apresentar o "conteúdo dos contatos telefônicos indicados na contestação sobre as supostas mudanças de planos de iniciativa do autor, bem como dos protocolos elencados a fls. 79/80" (fl. 81, item 2, primeira parte).

Foi advertida que em caso de silêncio se presumiriam verdadeiros os relatos realizados pelo autor a propósito de tais contatos.

Com a ré permaneceu inerte, essa conclusão

impõ-se.

Bem por isso, estabelece-se a convicção de que a ré não tinha lastro para proceder às cobranças que levou a cabo.

Não amealhou prova nesse sentido, valendo ressalvar que "telas" unilateralmente produzidas não têm o condão de demonstrar por si sós o que retratam.

Tinha plenas condições técnicas para comprovar o que asseverou na peça de resistência e deixou de fazê-lo sobretudo em face do despacho de fl. 81, não obstante ciente das consequências de seu silêncio.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, anotando-se que como o plano trazido à colação já foi cancelado por força da persistência da ré em continuar cobrando do autor valores indevidos, em afronta ao que lhe foi determinado a fls. 06/07, item 1 (fls. 79/80), a condenação será limitada à restituição desse montante.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 365,42, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA